



Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no **caput** sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 838, de 2018:

I - será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário; e

II - observará o disposto nos art. 3º e art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
W. Moreira Franco

ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL RODOVIÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA E 31 DE DEZEMBRO DE 2018

$S = V \times (PR - PC)$;

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela ANP, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

DECRETO Nº 9.453, DE 31 DE JULHO DE 2018

Convoca a 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, com o tema "A Garantia do Direito à Diversidade Sexual e de Gênero para a Conquista da Democracia", a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disporá sobre a data de realização da Conferência.

Art. 2º A Conferência será presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. A Conferência será coordenada pela mesa diretora do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 3º O regimento interno da Conferência será elaborado por uma comissão organizadora nacional, designada em ato do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério dos Direitos Humanos, e aprovado pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre:

I - as etapas preparatórias da Conferência, incluídas as etapas livres, municipais ou regionais, estaduais e distrital, bem como outras que vierem a ser estabelecidas; e

II - a organização e o funcionamento da Conferência.

Art. 4º O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, dará publicidade aos resultados da Conferência.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa, ao grau de Grã-Cruz, o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, no grau de Grande-Oficial, LUIS FILIPE LOPES TAVARES, Ministro da Defesa de Cabo Verde.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Joaquim Silva e Luna

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande-Oficial, os seguintes oficiais-generais estrangeiros: General de Exército RICARDO MARTÍNEZ MENANTEAU, Comandante em Chefe do Exército do Chile; General de Exército MARK ALEXANDER MILLEY, Chefe do Estado-Maior do Exército dos Estados Unidos da América; e General de Exército FREDERICO JOSÉ ROVISCO DUARTE, Chefe do Estado-Maior do Exército Português.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Joaquim Silva e Luna

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Educativo e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.797, de 31 de julho de 2003, resolve

ADMITIR,

no Quadro Efetivo da Ordem Nacional do Mérito Educativo:

I - no grau de Grande Oficial:

ARTUR AVILA CORDEIRO DE MELO, matemático; e

II - no grau de Cavaleiro:

PAULO GERMANO CAVALCANTI FURTADO, Professor da Universidade Federal da Paraíba, aposentado.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Rosseli Soares da Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 404, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

1 - Portaria nº 240, de 30 de abril de 2012 - Sistema Aleluia de Comunicação Ltda, no município de Jupí - PE; e

2 - Portaria nº 424, de 5 de outubro de 2012 - B & D Sistema de Comunicações Ltda, no município de Bom Jesus - PI.

Nº 405, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional de renovações, por dez anos, das autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

1 - Portaria nº 780, de 9 de maio de 2016 - Associação Rádio Comunitária Cultura FM de Araci, no município de Araci - BA; e

2 - Portaria nº 781, de 9 de maio de 2016 - Associação Comunitária de Água Fria e Barra, no município de Água Fria - BA.

Nº 406, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2018 crédito suplementar no valor total de R\$ 51.545.000,00 em favor da empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, para os fins que especifica".

Nº 407, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Relatório de Prestação de Contas do evento Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Nº 408, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018.

Nº 409, de 31 de julho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 68, de 13 de julho de 2018. Resolução nº 9, de 5 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 31 de julho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Resolução nº 10, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos e campos para exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como para a realização das mesmas no biênio 2018 - 2019, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000104/2017-70, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 10, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

§ 2º Para a Décima Sexta Rodada, deverão ser selecionados blocos das bacias de Pernambuco-Paraíba (setor SPEPB-AP3), de Jacuípe (setor SJA-AUP), de Camamu-Almada (setor SCAL-AUP), de Campos, águas ultraprofundas fora do polígono do Prê-sal (setores AUP3 e AUP4) e de Santos (setor SS-AUP5)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 903, DE 31 DE JULHO DE 2018

Estabelece medidas de governança para órgãos subordinados e entidades vinculadas da Casa Civil da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, e na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece medidas de governança para as seguintes unidades da Casa Civil da Presidência da República:

I - Imprensa Nacional;

II - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e

IV - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, devem ser considerados os conceitos e os princípios constantes da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional prevista no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, bem como as disposições do Decreto de 7 de março de 2017, que cria o Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente, e do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 3º Os órgãos e as entidades previstos no **caput** do art. 1º deverão estabelecer medidas de estruturação de modelo de governança, no mínimo, para os seguintes temas de governança:

I - Organização Institucional;

II - Assessoramento e Acompanhamento Legislativo;

III - Assuntos Orçamentários e Financeiros;

IV - Governança Pública;

V - Programa de Integridade;

VI - Contratações; e

VII - Passagens e Afastamentos do País.

Art. 4º Para o tema de governança Organização Institucional, as medidas a que se refere o art. 3º devem observar as seguintes diretrizes:

I - elaborar e, após aprovado, revisar periodicamente o regimento interno;

II - utilizar os sistemas de informações indicados pelo órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG);

III - promover e acompanhar a implementação de ações que busquem a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública, o alinhamento estratégico e a integração dos serviços públicos; e

IV - promover e acompanhar a implementação de medidas que permitam a redução da produção normativa com o propósito de consolidar e indexar a legislação existente, sempre que possível.

Art. 5º Para o tema de governança Assessoramento e Acompanhamento Legislativo, as medidas a que se refere o art. 3º devem observar as seguintes diretrizes:

I - assessorar a direção do órgão ou entidade em relação às propostas normativas prioritizadas pela direção e que estejam em trâmite no Congresso Nacional, em fase de sanção e veto ou em discussão interna no âmbito do Poder Executivo; e

II - acompanhar as proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, afetas ao órgão ou entidade, conjuntamente com a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e com a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 6º Para o tema de governança Assuntos Orçamentários e Financeiros, as medidas a que se refere o art. 3º devem observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecer procedimentos para elaboração de propostas e alterações orçamentárias dos respectivos órgãos e entidades;

II - acompanhar física e financeiramente as ações e os programas dos respectivos órgãos e entidades, avaliando-os quanto à eficácia e efetividade;

III - utilizar os sistemas de informações indicados pela Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IV - informar, quando demandado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, as necessidades orçamentárias e financeiras adicionais e suas respectivas finalidades.

Art. 7º Para o tema de governança Governança Pública, as medidas a que se refere o art. 3º devem observar as seguintes diretrizes:

I - instituir comitê interno de governança, nos termos do art. 14 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, ou atribuir as competências correspondentes a colegiado já existente, por ato de seu dirigente máximo;

II - incentivar e promover iniciativas para implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou entidade e promover soluções para melhoria do desempenho institucional;

III - incentivar e promover iniciativas que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório, como a segregação de funções para mitigação de riscos e a difusão do modelo de decisões colegiadas;

IV - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança em seus manuais, resoluções e recomendações, e pelos referenciais de governança aplicáveis a órgãos e entidades da administração pública, dentre eles, o Índice Integrado de Governança e Gestão do Tribunal de Contas da União; e

V - publicar as decisões do comitê interno de governança ou do órgão colegiado equivalente, em sítio eletrônico do órgão ou entidade, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Art. 8º Para o tema de governança Programa de Integridade, as unidades da Casa Civil da Presidência da República deverão ser instituir Programa de Integridade, nos termos da Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Os Programas de Integridade deverão estar aprovados até o dia 30 de novembro de 2018.

Art. 9º Para o tema de governança Contratações, as unidades da Casa Civil da Presidência da República deverão instituir medidas de acordo com a Política instituída no Anexo I, observadas as disposições dos Anexos III e IV.

Art. 10. Para o tema de governança Passagens e Afastamentos do País, os órgãos subordinados e as entidades vinculadas da Casa Civil da Presidência da República deverão instituir medidas de governança para a solicitação, a autorização e a concessão de passagens, e para o afastamento de servidores do país, de acordo com os dispositivos do Anexo II.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Portarias nº 1.045, de 21 de novembro de 2017, e nº 445, de 30 de maio de 2018.

ELISEU LEMOS PADILHA

ANEXO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Anexo, serão considerados os conceitos e as diretrizes constantes do Referencial de Governança e Gestão do Sistema de Serviços Gerais (SISG), elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do SISG.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 2º Fica delegada aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades previstos no art. 1º desta Portaria competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio, com valor inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sendo vedada a subdelegação.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS E DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA

Seção I Dos Comitês de Governança das Contratações

Art. 3º As unidades da Casa Civil da Presidência da República deverão instituir Comitês de Governança das Contratações, que serão constituídos pelos seus respectivos dirigentes máximos e pelas autoridades diretamente subordinadas a eles.

§ 1º Os membros dos Comitês de Governança das Contratações deverão se reunir, no mínimo, duas vezes ao ano.

§ 2º As deliberações e as decisões serão consignadas em atas com vista franqueada a qualquer interessado, salvo quando se tratarem de informações sigilosas.

Seção II Do Plano Anual de Contratações

Art. 4º O Plano Anual de Contratações será elaborado na forma do Anexo III e deverá estar alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e ao Plano Estratégico do órgão ou entidade vinculada, observados os prazos dos contratos em vigor e das eventuais prorrogações previstas em lei.

Art. 5º A elaboração do Plano Anual de Contratações contará com a participação de representantes dos setores do órgão ou entidade vinculada, e deve contemplar, para cada contratação pretendida, no mínimo:

I - descrição do objeto e seu código correspondente nos catálogos de materiais e serviços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);

II - quantidade estimada para a contratação;

III - valor estimado baseado em contratações anteriores ou estimativa formal do tema de governança Contratações;

IV - identificação do requisitante;

V - justificativa da necessidade da contratação;

VI - período estimado para executar a aquisição;

VII - classificação orçamentária da despesa;

VIII - riscos da contratação;

IX - necessidades tecnológicas e de informação previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, apoiadas pela aquisição, no caso de contratação de soluções de tecnologia; e

X - objetivos estratégicos previstos no Plano Estratégico, apoiados pela aquisição.

Art. 6º Se o Plano Anual de Contratações não for aprovado até o prazo previsto no inciso I do **caput** do art. 11, não poderão ser efetuadas novas contratações, salvo aquelas expressamente autorizadas pelo respectivo Comitê de Governança das Contratações.

Art. 7º Ficam dispensadas de constar do Plano Anual de Contratações:

I - as contratações de serviços de engenharia de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - as contratações de outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - as contratações de serviços executados de forma contínua de que trata o inciso II do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando tiverem sua duração prorrogada.

Seção III Da Consulta à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 8º Os Comitês de Governança das Contratações submeterão à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República os processos de contratação com valores acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para fins de realização de consultas técnicas, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria nº 43, de 25 de setembro de 2017, dessa Secretaria.

Parágrafo único. A consulta à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República deverá ser feita previamente à autorização do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, nos casos em que esta for necessária para a celebração de novos contratos administrativos e para a prorrogação dos contratos administrativos em vigor.